



ACÓRDÃO Nº _____
PROCESSO Nº 0000309-10.2005.8.14.0051
1ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM – 3ª VARA CRIMINAL
APELANTE: JANDERSON DA SILVA VIANA
ADVOGADO: DR. PAULO ROBERTO CORREA MONTEIRO (OAB/PA Nº 2415)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA.
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DRª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS (JUÍZA CONVOCADA)

EMENTA: APELAÇÃO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE NA QUESITAÇÃO. FALTA DE ALEGAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. Não há possibilidade de declaração da nulidade, eis que foi legalmente obedecida a ordem de perguntas dos quesitos, na qual reconheceu o animus necandi, na resposta ao terceiro quesito, de maneira que tornou-se desnecessária a quesitação acerca da desclassificação para o crime de lesão corporal. Além do quê, é evidente a consumação da preclusão, isso porque, conforme ata de julgamento, às fls. 239, a defesa não apresentou impugnação aos quesitos, após o procedimento do art. 484 do CPP. Ou seja, manteve-se em silêncio com a indagação do Juiz após as explicações e a leitura dos quesitos. Desta forma, rejeito a preliminar. 2. PLEITO DE ANULAÇÃO DA DECISÃO DO JURI. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. A materialidade do delito restou provada às fls. 49 pelo laudo de exame de corpo de delito, atestando que a vítima sofreu cinco feridas incisivas sendo uma localizada no ombro esquerdo, duas em região mamária esquerda e duas sub auxiliares esquerda.; bem como pelo laudo complementar de fls. 61 e pelo croqui de fls. 215 dos autos; enquanto a autoria restou provada pelos depoimentos das testemunhas e da vítima, de maneira a tornar apto o presente decreto condenatório. A anulação da decisão do Conselho de Sentença por contrariedade às provas dos autos somente é possível, quando não há no processo nenhum elemento para embasá-la, ou seja, quando se divorcia integralmente do conjunto probatório gizado no painel probante, o que não se harmoniza com a matéria sub-judice. Existindo material de provas a justificar a opção dos jurados por uma das versões fluentes da realidade processual, não é possível anular-se o julgamento por contrariedade à prova dos autos, especialmente quando a decisão se mostra consentânea com o contexto fático-probatório, sob pena de violação à soberania dos veredictos, resguardada na Constituição Federal, ex vi do art. 5º, XXXVIII, da CF. 3. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. NÃO CABIMENTO. PENA ADEQUADA E PROPORCIONAL AO CASO EM CONCRETO. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade de votos, conhecimento do recurso, e improvimento, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos três dias do mês de abril de 2018.
Belém, 03 de abril de 2018.

Desª Maria Edwiges Miranda Lobato
Relatora



RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Apelação Penal, interposta por Janderson da Silva Viana, através de Advogado Constituído, às fls. 243/255, contra a r. decisão do Tribunal do Júri que o condenou pela prática delitativa tipificada no artigo 121, §2º, IV c/c art. 14, inciso II do CPB (Tentativa de homicídio qualificado), a pena de 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Narra a peça acusatória que na tarde do dia 11/12/2004, aproximadamente às 01:00 hora, o apelante, ex namorado da vítima subiu, no telhado da residência da mesma, retirando as telhas que estavam localizadas no banheiro e adentrou no recinto, indo ao encontro da vítima que encontrava-se dormindo, onde desferiu cinco golpes de facas, que em maioria atingiram o lado esquerdo da região torácica.

Consta que o réu não concretizou seu intento devido aos gritos da vítima, que acordou sua sobrinha que dormia no recinto, bem como a genitora desta, que ainda chegou a presenciar a fuga do acusado.

A denúncia foi regularmente recebida na data de 10/05/2006 (fls. 68).

Após tramitação processual regular, sobreveio à pronúncia do acusado, às fls. 169/173, como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 121, §2º, IV c/c art. 14, inciso II do Código Penal, a fim de que fosse submetido ao Tribunal Popular do Júri.

O Tribunal do Júri foi designado para o dia 30/11/2016, no qual foi o acusado considerado culpado pelo Conselho de Sentença das acusações contra si imputadas.

Inconformado com os termos da sentença, o apelante através de seu patrono, interpôs apelação às fls. 245/255, requerendo preliminarmente a anulação do Júri por falha na redação no terceiro quesito apresentado aos jurados, com fulcro no art. 564, inciso III, alínea 'k' do Código de Processo Penal. Requer também a anulação da decisão em razão da mesma encontrar-se manifestamente contrária a prova dos autos, devendo o mesmo ser submetido a novo júri, e, subsidiariamente, pleiteia a redução da pena para o mínimo legal.

O Órgão Ministerial ofereceu contrarrazões, às fls. 256/263, e debatendo as teses defensivas, requer pelo improvimento do apelo.

Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, foi apresentada manifestação da lavra do Procurador de Justiça, Dr. Francisco Barbosa de Oliveira, às fls. 271/278, que se pronunciou pelo conhecimento e improvimento do recurso da defesa.

É o relatório.

Revisão cumprida pela Juíza Convocada Drª Rosi Maria Gomes de Farias.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal passo ao seu exame.

Preliminarmente, a defesa do apelante requer a anulação do Júri por falha na redação no terceiro quesito apresentado aos jurados, com fulcro no art. 564, inciso III, alínea 'k' do Código de Processo Penal. Aduz que não consta na relação dos quesitos a tese defensiva quanto a desclassificação para o crime de lesão corporal de natureza grave, previsto no art. 129, §1º, I do CPB.

Conforme termo de votação de quesitos, à fl. 236, o terceiro quesito se dispõe da seguinte forma:

3º - Dando essas facadas na vítima Karla Eliane Braga da Costa o acusado Janderson da Silva Viana deu início a um crime de homicídio que somente não se consumou por motivos alheios a sua vontade, qual seja a intervenção de parentes da vítima que foram acordados pelos gritos da vítima?



SIM, POR MAIORIA.

Depreende-se que a referida redação foi formulada para que os jurados respondessem quanto a tese da acusação de tentativa de homicídio. No entanto, ao confirmar a resposta positiva ao quesito, fica completamente afastada a tese defensiva de desclassificação do tipo para o crime de lesão de corporal grave.

Desta forma, não há possibilidade de declaração da nulidade, eis que foi legalmente obedecida a ordem de perguntas dos quesitos, na qual reconheceu o animus necandi, na resposta ao terceiro quesito, de maneira que tornou-se desnecessária a quesitação acerca da desclassificação para o crime de lesão corporal.

Neste sentido é a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JURI. ACOLHIMENTO DA TESE DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO. QUESITO SOBRE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. NULIDADE NA QUESITAÇÃO. FALTA DE ALEGAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. 1. Quanto à quesitação no Tribunal do Júri, é assente neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o acolhimento da tese de homicídio tentado e, pois, do animus necandi, torna desnecessário, por incompatibilidade lógica, o quesito de desclassificação para lesões corporais. Precedentes. 2. No mais, de acordo com entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça, em atenção ao que estabelece o artigo 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal, as nulidades ocorridas no Plenário do Júri, no que se refere à quesitação, devem ser apontadas no momento oportuno, sob pena de preclusão. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1654881/SP, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, SEXTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJE 03/05/2017). (grifo nosso)

Além do quê, é evidente a consumação da preclusão, isso porque, conforme ata de julgamento, às fls. 239, a defesa não apresentou impugnação aos quesitos, após o procedimento do art. 484 do CPP. Ou seja, manteve-se em silêncio com a indagação do Juiz após as explicações e a leitura dos quesitos.

É saturada a orientação das Cortes Superiores no sentido de que deve ser consignado em ata de Julgamento (CPP, arts. 494 e 495), que traduz o registro fiel de todas as ocorrências havidas no curso do julgamento perante o plenário do Tribunal do Júri. A falta de protesto em tempo oportuno, resultante da inércia de qualquer dos sujeitos da relação processual penal, opera a preclusão de sua faculdade jurídica de reclamar contra eventuais erros ou defeitos ocorridos ao longo do julgamento.

Esse é o entendimento da nossa Corte Suprema, que passo a transcrever:

AÇÃO PENAL. Homicídio doloso. Tribunal do Júri. Condenação. Alegação de nulidade processual relativa. Vício na formulação de quesitos. Incognoscibilidade. Falta de protesto oportuno durante a sessão de julgamento. Preclusão consumada. HC denegado. Inteligência dos arts. 494, 495 e 572, I, cc. 571, VIII, do CPP. Precedentes. Não se cogitando de nulidade absoluta, as que eventualmente gravem a sessão de julgamento em plenário do Júri não de ser, sob pena de preclusão, argüidas logo depois de ocorrerem. (STF. HC 93753/SP. Relator: Min. CEZAR PELUSO. 2ª Turma. J. 05/08/2008. DJ. 07/11/2008. (Grifos nossos)

Assim, pela falta de manifestação tempestiva da defesa, o que impede que eventuais nulidades sejam argüidas posteriormente, bem como pela ausência de erro na elaboração dos quesitos, rejeito a arguição invocando a nulidade do julgamento.

A defesa do apelante pleiteia a anulação da decisão do júri em razão da mesma encontrar-se manifestamente contrária a prova dos autos, devendo o mesmo ser submetido a novo júri popular. Como observei em uma análise minuciosa dos autos ao contrário do que afirma o apelante, existem depoimentos, inclusive de testemunha, tanto em juízo como no plenário que apontam o apelante como autor das facadas contra a vítima, como passo a transcrever.

A vítima Karla Eliane Braga da Costa, em plenário relatou que no dia dos fatos,



estava em seu quarto dormindo, quando foi surpreendida pelo réu, lhe enforcando e em seguida lhe desferindo cinco facadas no lado esquerdo da região peitoral. Que começou a gritar e sua prima ascendeu a luz do quarto e conseguiu empurrá-lo, momento em que o mesmo saiu correndo, que foi levada para o hospital; que réu adentrou em sua casa pelo banheiro; Que foi namorada do réu, que o mesmo era muito agressivo e ciumento.

A testemunha Maria da Conceição Batista Braga, em plenário disse ser mãe da vítima, que no dia dos fatos estava dormindo e acordou com sua filha gritando, que quando a viu a mesma estava no chão toda ensanguentada; que viu Janderson correndo com a faca na mão; que um vizinho ajudou a levar sua filha para o hospital; que era muito agressivo com sua filha quando eram namorados.

A testemunha Erlando Patrício Campos Mota, em plenário relatou que não presenciou o crime, porém relatou que no dia anterior ao fato o réu pediu permissão para ter acesso a residência da vítima através de sua casa, alegando que queria fazer uma surpresa para a mesma, assim consentindo.

A testemunha Adna Maria Campos Mota, em plenário contou que também não presenciou o crime, que é vizinha da vítima, mas soube da tentativa de assassinato contra Karla cometido por Janderson e que durante o relacionamento do casal, já presenciou o réu agredindo a vítima.

O apelante Janderson da Silva Viana, não compareceu em plenário, mas em juízo negou os fatos, atribuindo a autoria à um indivíduo de prenome Alan, alegação sem qualquer respaldo probatório. Assim, a versão das provas dos autos de que não cometeu o delito não está presente no contexto fático probatório, visto que todas as testemunhas foram uníssonas ao afirmar que o apelante foi o autor do delito, vez que já o conheciam anteriormente, não havendo dúvidas acerca da autoria delitiva.

Com efeito, manifestamente contrária à prova dos autos será apenas aquela decisão aberrante, proferida em completo desabrigo de qualquer interpretação razoável, o que não ocorreu na espécie. Estando o veredicto do Júri lastreado em prova concreta, e sendo sua a competência natural para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, não há censurá-lo ou cassá-lo para que outro, em novo julgamento, seja proferido.

Em suma, inviável a pretensão recursal, por não configurada a contrariedade entre a decisão e a prova dos autos.

A materialidade do delito restou provada às fls. 49 pelo laudo de exame de corpo de delito, atestando que a vítima sofreu cinco feridas incisivas sendo uma localizada no ombro esquerdo, duas em região mamária esquerda e duas sub auxiliares esquerda.; bem como pelo laudo complementar de fls. 61 e pelo croqui de fls. 215 dos autos.

Demonstrado que o veredicto dos jurados não está divorciado do quadro probatório, não há que se cogitar de decisão contrária à realidade do processo, que é aquela que não encontra nenhum apoio nas provas dos autos.

Acerca do tema, trago à colação decisões pretorianas:

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRARIO À PROVA DOS AUTOS. LEGÍTIMA DEFESA DO REU. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DUAS VERSÕES. DECISÃO DOS JURADOS EM CONSONÂNCIA COM O ACERVO PROBATÓRIO. SOBERANIA DO JÚRI. RECURSO IMPROVIDO. 1. As decisões proferidas pelo Tribunal do Júri não podem ser alteradas, relativamente ao mérito, pela instância ad quem, podendo, tão somente, dentro das hipóteses previstas no art. 593, do Código de Processo Penal, serem cassadas para que novo julgamento seja efetuado pelo Conselho de Sentença, sob pena de se usurpar a soberania do Júri. 2. Se o Tribunal Popular, não decidiu de forma arbitrária, dissociando-se de toda e qualquer evidência probatória, ao contrário, apenas escolheu uma entre as versões consubstanciadas no conjunto probatório, não há como prosperar o pedido de anulação do julgamento. 3. Recurso improvido. Decisão Unânime. (TJ-PE - APL: 3138549)



PE, Relator: Antônio de Melo e Lima, Data de Julgamento: 22/07/2015, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 03/08/2015)

TJSP: A decisão do Júri somente comporta juízo de reforma, a que desatende ao respeito devido à soberania de seus pronunciamentos, quando manifestamente contrária à verdade apurada no processo, representando distorção de sua função de Julgar (RT 642/287).

TJRS: Decisão contrária às provas dos autos. É unicamente a que não tem nenhum apoio em qualquer dos elementos existentes no processo (RTJERGS 187/133).

A anulação da decisão do Conselho de Sentença por contrariedade às provas dos autos somente é possível, quando não há no processo nenhum elemento para embasá-la, ou seja, quando se divorcia integralmente do conjunto probatório gizado no painel probante, o que não se harmoniza com a matéria sub-judice.

Existindo material de provas a justificar a opção dos jurados por uma das versões fluentes da realidade processual, não é possível anular-se o julgamento por contrariedade à prova dos autos, especialmente quando a decisão se mostra consentânea com o contexto fático-probatório, sob pena de violação à soberania dos veredictos, resguardada na Constituição Federal, ex vi do art. 5º, XXXVIII, da CF.

Requer o apelante a diminuição da pena para o mínimo legal, alegando desproporcionalidade na fixação da pena base.

Da análise dos autos, verifica-se que o recorrente foi punido nas sanções do art. 121, §2º, IV c/c art. 14, inciso II do Código Penal Brasileiro (Tentativa de Homicídio Qualificado), à PENA DEFINITIVA DE 08 (OITO) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME FECHADO.

O Magistrado de 1º grau ao realizar a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP considerou 03 (três) circunstâncias desfavoráveis ao recorrente: culpabilidade, motivos, circunstâncias do crime e comportamento da vítima.

Analisando as circunstâncias judiciais negativas verifica-se que a culpabilidade merece reprovabilidade, sobretudo porque o réu premeditou o crime, invadindo a casa da vítima e não se absteve em desferir 05 facadas em regiões vitais da vítima, mesmo estando esta dormindo, não representando - naquele momento - perigo que justificasse a ação extrema, praticando, portanto, conduta manifestamente desproporcional ao direito.

Os motivos do crime são aqueles considerados como precedentes psicológicos propulsores da conduta, que no caso em comento devem ser valorados negativamente, uma vez que a motivação tem cunho de vingança, em razão da vítima ter rompido o relacionamento com o réu.

Com relação ao comportamento da vítima, tal circunstância deve ser considerada neutra, conforme o expresso na Súmula 18 do TJE/ PA, a qual prevê que nunca deverá ser considerada como circunstância negativa.

A pena base aplicada pelo Juízo 'a quo' para o crime foi de 13 (treze) anos de reclusão, ou seja, em um ano acima do mínimo legal.

Não deve prosperar o pleito de reforma da decisão recorrida para que seja fixada a pena-base em seu patamar mínimo, uma vez que ao reconhecer que duas circunstâncias judiciais militam contra o apelante, é perfeitamente justo e proporcional ao caso em concreto a manutenção da pena base fixada pelo magistrado, devendo a mesma permanecer no quantum de 13 (treze) anos de reclusão, ou seja, em 01 (um) ano acima do mínimo legal, conforme a melhor doutrina e jurisprudência.

Nesse sentido o posicionamento deste E. Tribunal:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, CAPUT, DO CPB. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS ALIADOS À PALAVRA DA VÍTIMA. CREDIBILIDADE. PENA. REDUÇÃO AO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PERSISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não procede a tese de



insuficiência probatória quando a autoria e a materialidade do fato estão sobejamente evidenciadas pelo depoimento da vítima aliado às declarações testemunhais em sede judicial, elementos estes que, analisados conjuntamente, não deixam dúvidas acerca da culpabilidade do apelante. Mister frisar que, em sede de crimes patrimoniais, cometidos normalmente na clandestinidade, tem prevalecido o entendimento de que a palavra da vítima é de extrema relevância probatória à demonstração das circunstâncias em que ocorreu a subtração, desde que em consonância com os elementos probatórios dos autos, como ocorre no presente caso. 2. Em que pese a ausência de justificção adequada por ocasião da análise de alguns critérios do art. 59 do CPB, a persistência de circunstância judicial desfavorável, após nova análise, não autoriza a redução da pena-base, que se revela justa e suficiente para a reprovação e prevenção do crime em tela. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. (2016.05096264-20, 169.509, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2016-12-15, Publicado em 2016-12-19).

Corroborado ao já exposto, e justificando ainda mais o afastamento da pena base do mínimo legal, acrescento que este Tribunal de Justiça, em data recente editou a Súmula de nº 23 que assim dispõe: "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal".

Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Na terceira fase não verificou-se causas de aumento, mas presente a causa de diminuição pela tentativa, foi estipulada a fração de 1/3 pelo magistrado, em virtude do inter criminis percorrido pelo réu, tornando a pena final e definitiva em 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, sob o regime inicial fechado.

Logo, não há qualquer reparo a ser realizado na pena do réu.

Encontra-se prequestionada a matéria em caso de interposição pela defesa de eventuais recursos de impugnação extraordinária.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso de apelação interposto por Janderson da Silva Viana, porém, lhe nego provimento, nos termos apresentados, acompanhando parecer ministerial.

É o voto.

Belém, 03 de abril de 2018.

Desª Maria Edwiges Miranda Lobato

Relatora